



Processo nº : 11070.000023/99-57
Recurso nº : 117.199
Acórdão nº : 203-08.445

Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf



Processo nº : 11070.000023/99-57
Recurso nº : 117.199
Acórdão nº : 203-08.445

Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 182/229 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 177/180, que manteve o Despacho Decisório de fls. 150/158, que indeferiu o pedido de restituição do PIS.

A empresa ingressou com pedido de restituição do PIS, em virtude de sentença judicial exarada no Processo Judicial nº 92.1401245-8, que:

"... reconheceu em favor das autoras o direito de recolherem a contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88" (fl. 97)

O Despacho Decisório de fls. 150/158 entendeu, com base em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se poder utilizar o prazo de seis meses para fins de recálculo das Contribuições devidas ao PIS (vencimento no sexto mês após o mês de competência). Em razão do entendimento que adotou, a autoridade administrativa não acolheu o pleito da requerente.

Não se conformando, a empresa recorreu da decisão e solicitou fosse reconhecido o direito conquistado na ação judicial.

A decisão recorrida manteve o entendimento anterior, com a seguinte ementa:

"Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A contribuição deve ser recolhida nos prazos fixados pela legislação de regência, em cada período de vigência. O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, estabeleceu a sistemática de recolhimento do sexto mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificada posteriormente." (fl. 177)

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, solicitando, em síntese, o cumprimento da sentença proferida no Processo nº 92.1401245-8.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000023/99-57
Recurso nº : 117.199
Acórdão nº : 203-08.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como bem salientou o Delegado da DRF em SANTO ANGELO - RS (fl. 153):

“... o aspecto central a ser examinado no presente processo diz respeito à possibilidade ou não de utilizar-se – em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449/88 – o prazo de seis meses para fins de recálculo das contribuições devidas ao PIS (vencimento no sexto mês após o mês de competência), como quer a empresa ...”.

O conflito surgiu da divergência entre o entendimento da contribuinte, como exposto na decisão singular, e o da Fazenda Pública, que não o aceita, em face de considerar que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, fixa prazo de recolhimento, que foi alterado por outras normas posteriores, e que o critério de apuração do PIS deve ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês.

A controvérsia, entretanto, já foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS (DJ de 15/05/2000), cuja ementa parcialmente reproduzida comanda:

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada ‘o faturamento do mês anterior’ (art. 2º) ...”.

Ainda o STJ, no seu Boletim Informativo nº 99, informava que:

“... a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” (REsp. nº 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001).”

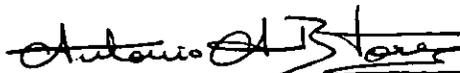
Os julgados do STJ, a quem cabe o julgamento, em última instância, de matérias como a presente, e a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, reconhecendo a apuração semestral da base de cálculo, sem correção monetária no período, como é de ver-se no Acórdão CSRF/02-0871, de 05/06/2000, nos leva a considerar a controvérsia terminada e considerar procedente o entendimento da recorrente.



Processo nº : 11070.000023/99-57
Recurso nº : 117.199
Acórdão nº : 203-08.445

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, devendo a compensação requerida ser analisada de acordo com o critério da semestralidade do PIS, sem prejuízo da apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 06 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.445

Processo nº : 11070.000023/99-57

Recurso nº : 117.199

Embargante : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.445, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "**PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Nos termos da decisão judicial a legislação aplicável é a vigente no momento das ocorrência do fato gerador, a Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, inclusive quanto à alíquota aplicável.

DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS. Não podem ser compensados no momento da efetivação da compensação requerida, por não se constituírem em indébito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não sendo fixada na decisão judicial, aplica-se a estabelecida pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97."

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.445, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.445

Processo nº : 11070.000023/99-57

Recurso nº : 117.199

Embargante : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epigrafe ingressou com pedido de restituição do PIS, em virtude de sentença judicial exarada no Processo judicial nº 92.1401245-8, que:

"... reconheceu em favor das autoras o direito de recolherem a contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88." (fl. 97)

O despacho decisório de fls. 150/158 entendeu, com base em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se poder utilizar o prazo de seis meses para fins de recálculo das contribuições devidas ao PIS (vencimento no sexto mês após o mês de competência). Em razão do entendimento que adotou a autoridade administrativa, não acolheu o pleito da requerente.

Não se conformando, a empresa recorreu da decisão e solicitou fosse reconhecido o direito conquistado na ação judicial.

A decisão recorrida manteve o entendimento anterior, com a seguinte ementa:

"Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A contribuição deve ser recolhida nos prazos fixados pela legislação de regência, em cada período de vigência. O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, estabeleceu a sistemática de recolhimento do sexto mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificada posteriormente." (fl. 177).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário solicitando, em síntese, o cumprimento da sentença proferida no Processo nº 92.1401245-8.

O Acórdão nº 203-08.445 resolveu a questão da correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 com a seguinte ementa:

"PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo. Recurso provido."

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo – RS, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, formula Embargos de Declaração para que sejam proferidos pronunciamentos sobre "aspectos relevantes que não foram expressamente abordados no julgamento proferido no processo ou deixaram dúvidas quanto ao teor da decisão", a saber:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.445

Processo nº : 11070.000023/99-57

Recurso nº : 117.199

- 1- “Aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, excetuando-se apenas os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, no cálculo da contribuição ao PIS”, pois não estaria clara a aplicabilidade das demais normas legais que disciplinam a cobrança da contribuição ao PIS;
- 2 – “Definição da alíquota aplicável no cálculo da contribuição”;
- 3 – “Cômputo de depósitos judiciais parcialmente levantados na apuração de créditos”; e
- 4 – “Atualização monetária dos créditos da contribuição ao PIS (juros, UFIR)”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.445

Processo nº : 11070.000023/99-57

Recurso nº : 117.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

Os embargos apresentados preencheram os requisitos processuais para a sua admissibilidade.

Primeiramente deve ser ressaltado que o acórdão ora embargado se ateve ao julgamento da única matéria em litígio, qual seja, a correta interpretação do disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, porquanto as demais já haviam sido atacadas pela decisão judicial, que julgou:

"... parcialmente procedente a presente ação para tão-somente desonerar as autoras do recolhimento da contribuição ao PIS com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, facultada às demandantes a possibilidade de pleitearem a repetição ou compensação dos valores pagos indevidamente em outra demanda." (fl. 39)

Posteriormente a Justiça Federal, em outro pronunciamento, declara:

"... reconheceu em favor das Autoras o direito de recolherem a contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2445 e 2.449/88." (fl. 97)

Anteriormente, à fl. 90, o Sr. Dr. Juiz, de próprio punho, já havia decidido:

"Neste processo a decisão que transitou em julgado reconheceu tão-somente que os Autores estão desobrigados ao recolhimento da contribuição ao PIS com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, facultando às mesmas a faculdade de pleitearem a repetição ou compensação em outra demanda."

Fica claro, sem um pingão de dúvida, que a legislação a ser aplicada à contribuinte é a de regência da contribuição no momento da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 144 do CTN.

Logo, devem ser aplicadas as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 para a apuração das contribuições devidas e/ou as a compensar, utilizando-se a sistemática da semestralidade fixada no acórdão embargado.

De igual forma e pelas mesmas razões, a alíquota a ser aplicada é a fixada nas Leis Complementares citadas, de 0,75%.

No que diz respeito aos depósitos judiciais que foram levantados pela contribuinte, é claro que não podem ser utilizados na compensação, pois só podem ser compensados os pagamento ou recolhimentos verificados a maior ou indevidamente, sendo que os que foram objeto de levantamento não se configuram em receita da União nem em indébito, ou seja, o que se pagou sem ser devido.

[Assinatura]



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.445

Processo nº : 11070.000023/99-57

Recurso nº : 117.199

O último ponto levantado nos embargos diz respeito aos critérios de atualização monetária dos créditos da contribuição ao PIS, que, não tendo sido objeto de apreciação judicial, devem ser os estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração apresentados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES